



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446948**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000906-81.2020.8.26.0095, da Comarca de Brotas, em que é apelante ALEX DANIEL DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RALFE EUDES GOMES DE ARAUJO (POR CURADOR), DANIELA HENRIETA GOMEZ MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA) e LEANDRO DE SOUSA KUTTNER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**SILVIA ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000906-81.2020.8.26.0095

1ª Vara de Brotas

Apelante: Alex Daniel de Moraes

Apelados: Daniela Henrieta Gomez Marques, Leandro de Sousa Kuttner e Ralfe Eudes Gomes de Araujo

Juiz de 1ª Instância: Henrique Inoue

Voto nº 38617.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "GOLPE DO EMPRÉSTIMO FALSO". AÇÃO AJUIZADA CONTRA OS TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS QUE RECEBERAM OS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO AUTOR. 1. O autor buscou empréstimo pessoal para comprar caminhão e, ao acessar o site do Banco Santander, foi direcionado a empresa chamada Cronus Fomento Mercantil Ltda. Após preencher formulário, recebeu ligações do suposto representante, Rafael Cronus, que solicitou depósitos em contas de terceiros, para liberar o empréstimo. O autor realizou transferências no total R\$11.993,00, mas não obteve o empréstimo e ajuizou ação contra os titulares das contas, para reparação de danos materiais e morais. 2. O autor não tomou as cautelas mínimas necessárias para evitar o golpe, realizando transferências para contas de pessoas físicas, sem verificar a existência da empresa. Inexistência de dano moral, ausente dano a direito da personalidade. Recurso não provido.

Insurge-se o autor, em ação indenizatória, contra a r. sentença de fls. 341/348, que julgou procedente em parte o pedido para condenar "a) DANIELA HENRIETA GOMEZ MARQUES a restituir à parte requerente o montante de R\$ 10.000,00; b) LEANDRO DE SOUZA KUTTNER a restituir à parte requerente o montante de R\$ 1.500,00; c) RALFE EUDES GOMES ARAÚJO a restituir à parte requerente o montante de R\$ 493,00.". Além disso, ante a sucumbência recíproca, determinou o rateio entre as partes das custas e despesas do processo, condenou os réus ao pagamento de honorários de 10% do valor da condenação e o autor ao de 10% do valor pleiteado a título de indenização moral, observada a gratuidade.

Sustenta o apelante (fls. 351/363) que foi vítima do chamado "golpe do empréstimo falso", tendo realizado transferências para as

contas bancárias indicadas pelo estelionatário, com o fim de obter empréstimo financeiro, investindo nisso todas as suas economias, situação que extrapolou o mero aborrecimento e causou dano moral, que merece ser indenizado.

Recurso tempestivo e sem preparo, porque o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

Sem resposta.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor, em 25.9.2019, pretendendo obter empréstimo pessoal, para comprar caminhão, acessou o *site* do Banco Santander, oportunidade em que recebeu propaganda de outra empresa, denominada Cronus Fomento Mercantil Ltda. Acessou o *site* desta empresa e preencheu formulário com seus dados pessoais e o valor que pretendia obter emprestado (R\$220.000,00). Imediatamente após recebeu ligação de pessoa que se identificou com Rafael Cronus, que o informou de que só conseguiria obter empréstimo de R\$200.000,00.

O autor concordou e foi informado por Rafael que, para a liberação do empréstimo, era necessário o pagamento de entrada de R\$10.000,00, correspondente a 5% do valor do empréstimo, mas que poderia obter abatimento, de modo que a entrada seria reduzida para R\$5.000,00. Assim, em 26.9.2019, o autor realizou a primeira transferência, de R\$5.000,00, para a conta bancária da corré Daniela Henrieta Gomez Marques. Após, o autor recebeu nova ligação de Rafael informando-o de que a liberação do empréstimo não seria possível, porque havia sido cobrado IOF, e era necessário novo depósito de R\$5.000,00, o que foi feito pelo autor em 27.9.2019, também na conta bancária de titularidade da corré Daniela Henrieta Gomez Marques. Em 27.9.2019, o autor recebeu nova ligação de Rafael, informando-o de que havia sido gerado encargo financeiro de R\$3.897,00, mas o estelionatário informou que ajudaria o

autor, pagando metade desse valor, assim, o autor fez novo depósito de R\$1.500,00 na conta bancária de titularidade do corréu Leandro de Sousa Kuttner e R\$493,00 na conta bancária do corréu Ralfe Eudes Gomes de Araujo. O autor, no total, depositou R\$11.993,00 na conta dos corréus.

Infrutíferas as tentativas de obter o empréstimo ou desistir do negócio, o autor ajuizou a demanda contra os beneficiários das transferências bancárias, pedindo reparação de danos material e moral.

Apenas a corré Daniela Henrieta Gomez Marques ofereceu contestação (fls. 226/244), alegando desconhecer Rafael Cronus e o autor. Reconheceu ter recebido em sua conta bancária o valor de R\$10.000,00, mas não sabia a origem fraudulenta do depósito. A ré esclareceu que, juntamente com seu marido, tinham empresa de marcenaria, que fabricava móveis planejados. Em agosto de 2019, foi procurada por Leandro, que contratou os serviços de marcenaria, no valor de R\$12.500,00, de modo que os dois depósitos de R\$5.000,00 foram recebidos como parte do pagamento, não atentando para o fato de que a transferência bancária havia sido realizada pelo autor e não por Leandro. Concluiu que também foi vítima de golpe, não podendo ser responsabilizada pelos danos sofridos pelo autor.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, para condenar os réus a devolver os valores recebidos em suas contas bancárias, rejeitando, porém, o pedido de reparação moral.

A discussão devolvida ao Tribunal cinge-se à ocorrência de dano moral.

A dinâmica dos fatos demonstra que o autor não tomou cautelas necessárias e elementares para se resguardar contra eventual golpe. Alegou ter acessado o *site* do Banco Santander e lá ter recebido propaganda de outra empresa, que ofertava empréstimos financeiros. Preencheu formulário, informando seus dados pessoais, e

telefone e a partir daí passou a tratar com pessoa que se identificou como Rafael, mas não buscou obter maiores informações sobre a empresa que ele afirmava representar. Realizou quatro transferências bancárias para contas de pessoas físicas diversas, de valores expressivos que, segundo alegou, correspondia à sua reserva financeira, mas também não buscou saber, ao menos, porque os favorecidos eram pessoas físicas e não a empresa com quem tratava.

Certamente a perda financeira causou aborrecimento, mas não é possível reconhecer que houve dano a direito da personalidade.

Como bem ponderou o Juiz *a quo*: “a fraude da qual afirma ter sido vítima se deu unicamente porque a parte requerente não agiu com a cautela necessária ao efetuar a transferência em questão, especialmente considerando que, não faz nenhum sentido realizar depósitos e/ou transferências para pessoas físicas quando se está contratando com pessoas jurídicas.” (fl. 344).

Ademais, o dever de devolução dos valores decorreu da vedação ao enriquecimento sem causa, não tendo sido demonstrando que os réus participaram do golpe.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo e majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante ao patrono da ré para 12% do valor da condenação, observada a gratuidade.

SILVIA ROCHA  
Relatora